

A MESA DIRETORA  
Deputado **RICARDO MOTTA**  
**PRESIDENTE**

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**  
1º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **POTI JÚNIOR**  
1º SECRETÁRIO  
Deputado **VIVALDO COSTA**  
3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**  
2º VICE-PRESIDENTE  
Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**  
2º SECRETÁRIO  
Deputado **DIBSON NASSER**  
4º SECRETÁRIO

## S U M Á R I O

### PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado  
de Comissão da Assembleia  
do Governador do Estado  
do Tribunal de Justiça  
do Tribunal de Contas  
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações  
Requerimentos Sujeitos à Deliberação  
do Plenário

Atas

### ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT) Pres.  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR**

**TITULARES**

DEPUTADO GILSON MOURA (PV) Pres.  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB) Vice  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

**SUPLENTES**

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**TITULARES**

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM) Pres.  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO**

**TITULARES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM) Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

**TITULARES**

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN) Vice  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB) Pres.  
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN) Vice  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)  
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)  
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.  
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB) Vice  
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO NELTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)  
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**TITULARES**

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.  
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS) Vice  
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

**SUPLENTES**

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

**PROCESSO LEGISLATIVO**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 022/2012  
PROCESSO Nº 0318/2012

Em Natal, 16 de março de 2012.

Mensagem n.º 032/2012 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Ricardo Motta  
M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual n.º 9.271, de 24 de dezembro de 2009, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)".

A Proposta Normativa pretende apenas modificar o art. 1º, § 2º, e o art. 3º, II, da Lei Estadual n.º 9.271, de 24 de dezembro de 2009,<sup>1</sup> para harmonizar a nomenclatura atribuída, no Estado do Rio Grande do Norte, ao Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR) com a Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX) n.º 1.034, de 13 de junho de 2008, vinculada ao Ministério do Planejamento.

A presente Proposição não implicará em qualquer alteração de natureza prescritiva no texto já em vigor de modo a modificar sua finalidade, haja vista consistir tão somente em um ajuste de caráter formal para permitir a viabilização financeira do relevante Programa para o Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico estadual, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**ROSALBA CIARLINI**  
GOVERNADORA

<sup>1</sup> "Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e dá outras providências."

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 9.271, de 24 de dezembro de 2009, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n.º 9.271, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no **caput** deste artigo serão aplicados, exclusivamente, na execução de ações relacionadas ao Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio Grande do Norte". (NR)

Art. 2º O art. 3º, II, da Lei Estadual n.º 9.271, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....

II - atender à contrapartida do Estado no Programa de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio Grande do Norte". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2012, 192º da Independência e 126º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 021/2012  
PROCESSO Nº 0317/2012

Mensagem nº 033/2012-GE

Em Natal, 27 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado RICARDO MOTTA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Estadual n.º 9.558, de 14 de outubro de 2011, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)".

A Proposta Normativa almeja modificar a Lei Estadual n.º 9.558, de 14 de outubro de 2011, para alterar o art. 1º, parágrafo único, com a finalidade de acrescentar à denominação do Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável, a identificação do Rio Grande do Norte como Ente executor do referido programa público, conforme exigência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

É importante destacar que a alteração ora pretendida decorre de exigência da STN, para que se tenha na Lei o mesmo título dado ao Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), do Ministério do Planejamento, na ocasião denominado "Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte".

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico estadual, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**Rosalba Ciarlini**  
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 9.558, de 14 de outubro de 2011, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 9.558, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no **caput** deste artigo serão aplicados, exclusivamente, na execução de ações relacionadas com o Projeto Integrado de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte (RN Sustentável)". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.



RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004/2012  
PROCESSO Nº 0319/2012

Em Natal, 27 de março de 2012.

Mensagem n.º 034/2012 - GE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Ricardo Motta  
M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Reajusta os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação".

A Proposição tem por finalidade majorar o vencimento básico atribuído aos titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, bem como aos inativos e pensionistas, todos pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, disciplinados pela Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006.<sup>1</sup>

Cumpre destacar, inicialmente, que tais agentes públicos, comprometidos com os processos de ensino-aprendizagem da Educação Básica e Profissional, no âmbito das unidades escolares pertencentes à rede pública estadual de ensino, contribuem, de forma decisiva, para a formação ética, social e intelectual dos estudantes norte-rio-grandenses, condição essencial para o desenvolvimento sadio do indivíduo e respectiva qualificação profissional.

A par dessa constatação, impõe-se notar que o fiel desempenho de tão honroso mister pelos profissionais de educação do Rio Grande do Norte merece receber a devida valorização, por parte do Poder Público, mediante a melhoria das correspondentes condições de trabalho e, em especial, de sua situação remuneratória.

O Projeto de Lei Complementar em tela visa a dar cumprimento à recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> (STF), que assentou a constitucionalidade da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, cujas disposições, consoante a Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, fixam o piso salarial nacional para os profissionais da educação pública.

<sup>1</sup> "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências."

<sup>2</sup> Conferir a decisão proferida nos autos da ADI n.º 4.167/DF, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Publicação: DJ, em 23-8-11.

Oportunamente, a mencionada Proposição modifica também as regras da Lei Complementar Estadual n.º 322/2006 pertinentes ao afastamento de agentes estatais do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, a fim de conceder tratamento especial ao regime geral vigente sobre a matéria, instituído no art. 106<sup>3</sup> da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994<sup>4</sup>, com o disciplinamento do órgão ou entidade que arcará com o ônus da remuneração nas hipóteses de cessão.

Por fim, saliente-se que a presente Proposta Normativa não constitui violação à Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), haja vista enquadrar-se na hipótese prevista no art. 22, parágrafo único, I,<sup>5</sup> a qual autoriza a concessão de reajuste de remuneração derivada de sentença judicial ou determinação legal, ainda que atingido o limite prudencial de despesas com pessoal do Estado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º,<sup>6</sup> da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

**ROSALBA CIARLINI**  
GOVERNADORA

<sup>3</sup> "Art. 106. O servidor pode ser cedido para ter exercício em unidade administrativa do mesmo ou de outro Poder ou Órgão do Estado, da União, de outro Estado ou do Distrito Federal, de Município ou Território Federal, bem como de Entidade da Administração Indireta estadual, federal, distrital ou municipal.

§ 1º Tratando-se de Órgão do mesmo Poder ou Entidade autônoma, da Administração Direta ou Indireta, o ônus da remuneração é do Órgão cedente.

§ 2º Tratando-se de outro Poder ou Entidade autônoma, ou da União, outro Estado, Distrito Federal, ou Município, o ônus da remuneração é do Poder ou Órgão cessionário, ressalvadas as

situações previstas em Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica Administrativa, celebrados entre os Chefes dos Poderes ou Entidades Autônomas.

§ 3º Na falta de Convênio ou Acordo, tratando-se de cessão para a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município, o servidor receberá sua remuneração do Órgão de sua lotação, e o Estado será ressarcido pela Entidade cessionária.

§ 4º A cessão será sempre autorizada pelo Chefe do Poder ou Entidade autônoma, por ato publicado no Diário Oficial do Estado."

<sup>4</sup> "Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado e das autarquias e fundações públicas estaduais, e institui o respectivo Estatuto e dá outras providências."

<sup>5</sup> "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)" (Grifos acrescidos).

<sup>6</sup> "Art. 47. (...)

(...)

§ 1º O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

(...)"

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Reajusta os vencimentos básicos dos  
cargos públicos de provimento efetivo de  
Professor e de Especialista de Educação.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação, pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006, cuja jornada de trabalho dos respectivos titulares corresponda a trinta horas semanais.

§ 1º Conforme o art. 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, serão abrangidos pelo reajuste de que trata o **caput** deste artigo somente os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que desempenhem, no âmbito das unidades escolares de educação básica e da Secretária de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), incluindo as Diretorias Regionais de Ensino (DIREDS), as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, compreendendo as funções educacionais de:

- I - direção;
- II - administração;
- III - planejamento;
- IV - inspeção;
- V - supervisão;
- VI - orientação; e
- VII - coordenação.

§ 2º Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados na forma do **caput** e do § 1º deste artigo serão implantados, para os professores e especialistas de educação em atividade, de acordo com o fixado no Anexo I desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar retroativos a 1.º de março de 2012.

§ 3º Os vencimentos básicos dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação cujos titulares exerçam jornada de trabalho diversa de trinta horas semanais serão

calculados de forma proporcional, com base no valor da hora-aula, obtido a partir dos montantes estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Professor e de Especialista de Educação que não satisfaçam a condição prescrita no § 1º deste artigo permanecerão percebendo os respectivos vencimentos básicos, sem a aplicação do reajuste de que trata esta Lei Complementar, nos termos da Lei Estadual n.º 9.559, de 25 de outubro de 2011.

Art. 2º Os valores correspondentes aos vencimentos básicos reajustados, para os professores e especialistas de educação inativos, bem como para os pensionistas, serão implantados, de acordo com o fixado no:

I - Anexo II desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1.º de abril de 2012;

II - Anexo III desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1.º de maio de 2012;

III - Anexo IV desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1.º de junho de 2012; e

IV - Anexo V desta Lei Complementar, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 1.º de julho de 2012.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos professores e especialistas de educação inativos, bem como aos pensionistas, o critério de cálculo previsto no § 3º, do art. 1º, desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 22, I, da Lei Complementar Estadual n.º 322, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22.....  
.....

I - exercer ou desempenhar atividades no âmbito da Secretária de Estado da Educação e da Cultura (SEEC), inclusive as Diretorias Regionais de Ensino (DIREDS);

.....". (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual (LOA) consignadas em favor da SEEC.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de março de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

**ANEXO I**

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR EM ATIVIDADE - PARTE PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	1.088,52	1.142,94	1.200,09	1.260,09	1.323,10	1.389,25	1.458,72	1.531,65	1.608,23	1.688,65
	II*	1.251,28	1.313,84	1.379,53	1.448,51	1.520,93	1.596,98	1.676,83	1.760,67	1.848,70	1.941,14
	III	1.523,29	1.599,45	1.679,43	1.763,40	1.851,57	1.944,15	2.041,35	2.143,42	2.250,59	2.363,12
	IV	1.632,10	1.713,71	1.799,39	1.889,36	1.983,83	2.083,02	2.187,17	2.296,53	2.411,36	2.531,93
	V	1.849,71	1.942,20	2.039,31	2.141,28	2.248,34	2.360,76	2.478,79	2.602,73	2.732,87	2.869,51
	VI	2.502,55	2.627,68	2.759,06	2.897,02	3.041,87	3.193,96	3.353,66	3.521,34	3.697,41	3.882,28

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO EM ATIVIDADE - PARTE PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.251,28	1.313,84	1.379,53	1.448,51	1.520,93	1.596,98	1.676,83	1.760,67	1.848,70	1.941,14
	II	1.523,29	1.599,45	1.679,43	1.763,40	1.851,57	1.944,15	2.041,35	2.143,42	2.250,59	2.363,12
	III	1.632,10	1.713,71	1.799,39	1.889,36	1.983,83	2.083,02	2.187,17	2.296,53	2.411,36	2.531,93
	IV	1.849,71	1.942,20	2.039,31	2.141,28	2.248,34	2.360,76	2.478,79	2.602,73	2.732,87	2.869,51
	V	2.502,55	2.627,68	2.759,06	2.897,02	3.041,87	3.193,96	3.353,66	3.521,34	3.697,41	3.882,28

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

**ANEXO II**

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	936,40	983,22	1.032,38	1.084,00	1.138,20	1.195,11	1.254,86	1.317,61	1.383,49	1.452,66
	II*	1.076,41	1.130,23	1.186,75	1.246,08	1.308,39	1.373,81	1.442,50	1.514,62	1.590,35	1.669,87
	III	1.310,41	1.375,93	1.444,73	1.516,97	1.592,81	1.672,46	1.756,08	1.843,88	1.936,08	2.032,88
	IV	1.404,02	1.474,22	1.547,93	1.625,33	1.706,59	1.791,92	1.881,52	1.975,60	2.074,37	2.178,09
	V	1.591,22	1.670,78	1.754,32	1.842,04	1.934,14	2.030,85	2.132,39	2.239,01	2.350,96	2.468,50
	VI	2.152,83	2.260,47	2.373,49	2.492,16	2.616,77	2.747,61	2.884,99	3.029,24	3.180,70	3.339,74

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.076,41	1.130,23	1.186,75	1.246,08	1.308,39	1.373,81	1.442,50	1.514,62	1.590,35	1.669,87
	II	1.310,41	1.375,93	1.444,73	1.516,97	1.592,81	1.672,46	1.756,08	1.843,88	1.936,08	2.032,88
	III	1.404,02	1.474,22	1.547,93	1.625,33	1.706,59	1.791,92	1.881,52	1.975,60	2.074,37	2.178,09
	IV	1.591,22	1.670,78	1.754,32	1.842,04	1.934,14	2.030,85	2.132,39	2.239,01	2.350,96	2.468,50
	V	2.152,83	2.260,47	2.373,49	2.492,16	2.616,77	2.747,61	2.884,99	3.029,24	3.180,70	3.339,74

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

**ANEXO III**

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	984,53	1.033,76	1.085,44	1.139,72	1.196,70	1.256,54	1.319,36	1.385,33	1.454,60	1.527,33
	II*	1.131,74	1.188,33	1.247,74	1.310,13	1.375,64	1.444,42	1.516,64	1.592,47	1.672,10	1.755,70
	III	1.377,77	1.446,66	1.518,99	1.594,94	1.674,69	1.758,42	1.846,34	1.938,66	2.035,59	2.137,37
	IV	1.476,19	1.549,99	1.627,49	1.708,87	1.794,31	1.884,03	1.978,23	2.077,14	2.181,00	2.290,05
	V	1.673,01	1.756,66	1.844,49	1.936,72	2.033,55	2.135,23	2.241,99	2.354,09	2.471,80	2.595,39
	VI	2.263,48	2.376,65	2.495,49	2.620,26	2.751,28	2.888,84	3.033,28	3.184,94	3.344,19	3.511,40

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.131,74	1.188,33	1.247,74	1.310,13	1.375,64	1.444,42	1.516,64	1.592,47	1.672,10	1.755,70
	II	1.377,77	1.446,66	1.518,99	1.594,94	1.674,69	1.758,42	1.846,34	1.938,66	2.035,59	2.137,37
	III	1.476,19	1.549,99	1.627,49	1.708,87	1.794,31	1.884,03	1.978,23	2.077,14	2.181,00	2.290,05
	IV	1.673,01	1.756,66	1.844,49	1.936,72	2.033,55	2.135,23	2.241,99	2.354,09	2.471,80	2.595,39
	V	2.263,48	2.376,65	2.495,49	2.620,26	2.751,28	2.888,84	3.033,28	3.184,94	3.344,19	3.511,40

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

**ANEXO IV**

**TABELA I**

**PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE**

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	1.035,13	1.086,89	1.141,23	1.198,30	1.258,21	1.321,12	1.387,18	1.456,54	1.529,36	1.605,83
	II*	1.189,91	1.249,41	1.311,88	1.377,47	1.446,35	1.518,66	1.594,60	1.674,33	1.758,04	1.845,94
	III	1.448,58	1.521,01	1.597,06	1.676,92	1.760,76	1.848,80	1.941,24	2.038,30	2.140,22	2.247,23
	IV	1.552,06	1.629,66	1.711,15	1.796,70	1.886,54	1.980,87	2.079,91	2.183,91	2.293,10	2.407,76
	V	1.759,00	1.846,95	1.939,30	2.036,26	2.138,08	2.244,98	2.357,23	2.475,09	2.598,85	2.728,79
	VI	2.379,82	2.498,81	2.623,76	2.754,94	2.892,69	3.037,33	3.189,19	3.348,65	3.516,08	3.691,89

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

**TABELA II**

**PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE**

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.189,91	1.249,41	1.311,88	1.377,47	1.446,35	1.518,66	1.594,60	1.674,33	1.758,04	1.845,94
	II	1.448,58	1.521,01	1.597,06	1.676,92	1.760,76	1.848,80	1.941,24	2.038,30	2.140,22	2.247,23
	III	1.552,06	1.629,66	1.711,15	1.796,70	1.886,54	1.980,87	2.079,91	2.183,91	2.293,10	2.407,76
	IV	1.759,00	1.846,95	1.939,30	2.036,26	2.138,08	2.244,98	2.357,23	2.475,09	2.598,85	2.728,79
	V	2.379,82	2.498,81	2.623,76	2.754,94	2.892,69	3.037,33	3.189,19	3.348,65	3.516,08	3.691,89

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO



**ANEXO V**

TABELA I

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROFESSOR INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	1.088,52	1.142,94	1.200,09	1.260,09	1.323,10	1.389,25	1.458,72	1.531,65	1.608,23	1.688,65
	II*	1.251,28	1.313,84	1.379,53	1.448,51	1.520,93	1.596,98	1.676,83	1.760,67	1.848,70	1.941,14
	III	1.523,29	1.599,45	1.679,43	1.763,40	1.851,57	1.944,15	2.041,35	2.143,42	2.250,59	2.363,12
	IV	1.632,10	1.713,71	1.799,39	1.889,36	1.983,83	2.083,02	2.187,17	2.296,53	2.411,36	2.531,93
	V	1.849,71	1.942,20	2.039,31	2.141,28	2.248,34	2.360,76	2.478,79	2.602,73	2.732,87	2.869,51
	VI	2.502,55	2.627,68	2.759,06	2.897,02	3.041,87	3.193,96	3.353,66	3.521,34	3.697,41	3.882,28

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

TABELA II

PISO REMUNERATÓRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO INATIVO - PARTE PERMANENTE

CARTEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ESPECIALISTA	I*	1.251,28	1.313,84	1.379,53	1.448,51	1.520,93	1.596,98	1.676,83	1.760,67	1.848,70	1.941,14
	II	1.523,29	1.599,45	1.679,43	1.763,40	1.851,57	1.944,15	2.041,35	2.143,42	2.250,59	2.363,12
	III	1.632,10	1.713,71	1.799,39	1.889,36	1.983,83	2.083,02	2.187,17	2.296,53	2.411,36	2.531,93
	IV	1.849,71	1.942,20	2.039,31	2.141,28	2.248,34	2.360,76	2.478,79	2.602,73	2.732,87	2.869,51
	V	2.502,55	2.627,68	2.759,06	2.897,02	3.041,87	3.193,96	3.353,66	3.521,34	3.697,41	3.882,28

\*NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ATO Nº 060 de 2012**  
**DA MESA**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº 901/2011-PL,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** a Deputada **LARISSA ROSADO** ajuda de custo no valor de R\$ 1.205,88 (um mil e duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) para participar de audiência no Ministério da Saúde, no dia 20 de março da cidade de Brasília/DF, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO",  
em Natal, 27 de março de 2012.

Deputado RICARDO MOTTA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA - 2º Vice - Presidente

Deputado POTI JUNIOR - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado VIVALDO COSTA - 3º Secretário

Deputado DIBSON NASSER - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ATO Nº 061 de 2012**  
**DA MESA**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº 901/2011-PL,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao Deputado **LEONARDO NOGUEIRA** ajuda de custo no valor de R\$ 2.009,80 (dois mil e nove reais e oitenta centavos) para participar de audiência no Ministério da Saúde para tratar de assuntos inerentes ao Hospital Maternidade da Mulher da Cidade de Mossoró/RN, no dia 12 a 14 de março da cidade de Brasília/DF, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 27 de março de 2012.

Deputado RICARDO MOTTA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA - 2º Vice - Presidente

Deputado POTI JUNIOR - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado VIVALDO COSTA - 3º Secretário

Deputado DIBSON NASSER - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.  
CONTRATADO: Adhemar de Barros Fontes Segundo.  
OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.  
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.  
VALOR GLOBAL: R\$ 2.376,00(Dois mil trezentos e setenta e seis Reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100- Ação 20010.  
VIGÊNCIA: 12 de março a 04 de abril de 2012.  
Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de março de 2012.  
Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário -  
Contratado: Adhemar de Barros Fontes Segundo- CPF: 791.239.965-87.  
Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25  
Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 294/2012, referente a contratação de serviço de docência do professor **ADHEMAR DE BARROS FONTE SEGUNDO**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de março de 2012.

---

**DEPUTADO POTI JÚNIOR**  
Primeiro Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADA: Cintya Torres Laranjeira.

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.880,00(Dois mil oitocentos e oitenta Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 12 de março a 21 de maio de 2012.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de março de 2012.

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário -

Contratada: Cintya Torres Laranjeira-CPF: 664.872.344-00.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 297/2012, referente a contratação de serviço de docência da professora **CINTYA TORRES LARANJEIRA**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de março de 2012.

---

**DEPUTADO POTI JÚNIOR**  
Primeiro Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADO: Nagib Hosam Salha.

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.376,00(Dois mil trezentos e setenta e seis Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 12 de março a 04 de abril de 2012.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de março de 2012.

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário -

Contratado: Nagib Hosam Salha- CPF: 837.884.764-00.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 298/2012, referente a contratação de serviço de docência do professor **NAGIB HOSAM SALHA**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de março de 2012.

---

**DEPUTADO POTI JÚNIOR**  
**Primeiro Secretário**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADO: Etevaldo de Miranda Júnior.

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.880,00 (Dois mil oitocentos e oitenta Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 12 de março a 21 de maio de 2012.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de março de 2012.

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário -

Contratado: Etevaldo de Miranda Júnior- CPF: 703.978.724-53.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 299/2012, referente a contratação de serviço de docência do professor **ETEVALDO DE MIRANDA JÚNIOR**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de março de 2012.

---

**DEPUTADO POTI JÚNIOR**  
Primeiro Secretário



RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADO: Iésu Garcia Mascarenhas.

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.880,00 (Dois mil oitocentos e oitenta Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 15 de março a 24 de maio de 2012.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de março de 2012.

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário -

Contratado: Iésu Garcia Mascarenhas de Andrade- CPF: 792.248.654-53.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 301/2012, referente a contratação de serviço de docência do professor IESU GARCIA MASCARENHAS DE ANDRADE, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de março de 2012.

---

**DEPUTADO POTI JÚNIOR**  
Primeiro Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇO DE DOCÊNCIA PARA O ILP

CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do RN.

CONTRATADA: Maria da Penha Machado de Medeiros.

OBJETIVO: O presente Contrato tem por objetivo a prestação de serviço de docência para o Instituto do Legislativo Potiguar.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, combinado com o artigo 13, VI, da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.440,00 (Hum mil quatrocentos e quarenta Reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.36 - Fonte - 100- Ação 20010.

VIGÊNCIA: 19 de março a 02 de abril de 2012.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de março de 2012.

Contratante: Assembléia Legislativa do RN - Deputado Poti Júnior - Primeiro Secretário -

Contratada: Maria da Penha Machado de Medeiros- CPF: 067.673.111-20.

Testemunhas: Maria Geilza de Medeiros - CIC 302.989.204-25

Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CIC 365.900.294-15.

**ATO HOMOLOGATÓRIO**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos da inexigibilidade de licitação constante do Processo Nº. 302/2012, referente a contratação de serviço de docência da professora **MARIA DA PENHA MACHADO DE MEDEIROS**, tudo fulcrado no que dispõe o Artigo 25, II, combinado com artigo 13, VI, todos da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de março de 2012.

---

**DEPUTADO POTI JÚNIOR**  
Primeiro Secretário